

LEI N.º 3.351/10

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE TEUTÔNIA CONSOLIDANDO A
LEGISLAÇÃO RESPECTIVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA. Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3.º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I – venda subsidiada, concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- III – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e outros similares;
- IV – isenção de tributos municipais;
- V – devolução da cota parte do ICMS, conforme previsão desta lei.
- VI – outros, na forma da lei específica.

Art. 4.º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado e/ou se cessar suas atividades em prazo a ser definido na Lei específica de que trata o artigo 8º da presente Lei;

II – no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

III - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares, será não onerosa até o limite a ser fixado em lei específica;

IV – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos, durante um período não superior a (três) anos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando a atividade da indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;
- c) Imposto sobre a transmissão “*Inter Vivos*” de bens imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;
- d) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

V – a devolução da cota parte do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, consistirá nas seguintes condições:

- a) devolução de até 50% (cinquenta por cento) do incremento do retorno da quota parte gerado pelo aumento do valor adicionado produzido pela expansão das atividades da empresa no território do Município;
- b) devolução de 4,46% do total de retorno de ICMS gerado por qualquer pessoa jurídica estabelecida no Município de Teutônia, cujo valor será apurado utilizando-se o montante do valor adicionado fiscal agregado pela empresa ao Município, no antepenúltimo e penúltimo exercícios que antecedam o ano de pagamento do incentivo, multiplicado pelo coeficiente de 0,05%.

§ 1.º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel, mediante avaliação técnica com base nas normas da ABNT, e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2.º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3.º A isenção de tributos municipais terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função do que, a empresa poderá receber Isenção do IPTU, ISSQN, ITBI e/ou taxas.

§ 4.º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5.º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas nesta Lei.

§ 6.º Na hipótese prevista no inciso V, alínea “b”, as empresas deverão encaminhar a documentação comprobatória da aquisição produtos ou serviços, no Município de Teutônia, em no mínimo 100% do valor do incentivo a que terá direito, no primeiro semestre, a iniciar no exercício de 2011, que uma vez atendidos, o pagamento do incentivo será realizado no período de julho a setembro do mesmo ano.

§ 7.º Decairá do direito de receber o incentivo referido inciso V, alínea “b”, a empresa que não apresentar os documentos comprobatórios, no prazo referido no parágrafo anterior, sendo vedado expressamente o acúmulo de períodos.

§ 8.º A pessoa jurídica beneficiada com o incentivo previsto no inciso V, alínea “a”, ficará impedida de receber o benefício previsto na alínea “b” do mesmo inciso.

Art. 5.º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

§ 1.º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;

II – área necessária para a sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;

V – viabilidade de funcionamento regular;

VI – produção inicial estimada;

VII – objetivos;

VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 2.º Na hipótese do art. 4º, inciso V, alínea “b”, o incentivo será concedido mediante a apresentação de requerimento acompanhado da certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, e das notas fiscais comprobatórias do atendimento da aquisição de produtos ou serviços, no Município de Teutônia, em no mínimo 100% do valor do incentivo a que terá direito.

Art. 6.º As espécies de incentivos a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5.º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7.º No que se refere ao inciso VI, do art. 4º desta Lei, poderá receber a devolução de até 50% do ICMS incrementado, a empresa que executar plano de expansão, ou quando da implantação de empresa nova no Município. O critério a ser utilizado para chegar aos 50% da devolução do ICMS incrementado é o seguinte:

- I - até 50 novos postos de trabalho: 25%
- II - entre 51 e 100 postos de trabalho: 30%
- III - entre 101 e 150 postos de trabalho: 35%
- IV - entre 151 e 200 postos de trabalho: 40%
- V - entre 201 e 250 postos de trabalho: 45%
- VI - acima de 250 postos de trabalho: 50%

Parágrafo Único: Os 12 (dozes) meses que antecedem o mês em que registrou-se a conclusão das obras e instalações referentes à expansão e/ou implantação da nova empresa, servirão como parâmetro para averiguação quanto ao incremento do ICMS. A devolução dos valores dar-se-á no 13.º mês e no 25.º mês da data referencial.

Art. 8.º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Assessoria Jurídica e de outros órgãos que julgar conveniente, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenções, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Parágrafo único – A concessão do incentivo previsto no art. 4º, inciso V, alínea “b”, independe de autorização legislativa específica.

Art. 9.º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, será quantificado o custo total, incluindo-se salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando-se o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 10. A prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções e na Lei específica, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos, os seguintes incentivos: terraplanagem, aterramento, transportes, acessos e serviços afins.

Art. 14. Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças e outras culturas, mediante prestação de serviços.

Art. 15. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 16. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de Serviços, desde que se trate de estabelecimentos que venham gerar aumento do valor adicionado do ICMS e/ou aumento da arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos “I, III, IV e V” do Art. 3º da presente Lei, aplicando-se-lhes as demais normas previstas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os incentivos fiscais previstos no Artigo 4º, Inciso V, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. O incentivo previsto no art. 4º, inciso V, alínea “b” terá vigência até o exercício de 2016, a contar de 1º de janeiro de 2011.

Art. 19. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e/ou entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 20. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada Secretaria, até o limite orçamentário definido por lei.

Art. 21. A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 22. Ficam revogadas, por consolidação, as Leis n.ºs 2.276/2005 e 2.936/2008.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 25 de maio de 2010.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Terezinha de Jesus Machado Horst
Secretária de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Sandra Sulzbach
Oficial Administrativo